



## PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2022

*Altera a Lei Estadual nº 7.663, de 30 de Dezembro de 1991, a fim de adequar a composição dos órgãos colegiados que compõem o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - O artigo 23 da Lei Estadual nº 7.663, de 30 de Dezembro de 1991, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 23** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assegurada a paridade na representação entre o Poder Público Executivo e a sociedade civil, será composto por:

I - Secretários de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II - representantes dos municípios contidos nas bacias hidrográficas, eleitos entre seus pares;

III - representantes de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa, do Ministério Público e da sociedade civil organizada.

§ 1.º - O CRH será presidido pelo Secretário de Estado em cujo âmbito se dá a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, diretamente ou por meio de entidade a ela vinculada.

§ 2.º - Integrarão o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma paritária como disposto no caput deste artigo, representantes de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa, do Ministério Público e da sociedade civil organizada,

em número total igual ao número de representantes dos órgãos públicos indicados nos incisos I e II deste artigo.”

**Artigo 2º** - O artigo 24 da Lei Estadual nº 7.663, de 30 de Dezembro de 1991, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 24** - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a paridade na representação entre o Poder Público Executivo e a sociedade civil, serão compostos por:

I- representantes da Secretaria de Estado ou de órgãos e entidades da administração direta e indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, proteção ao meio ambiente, planejamento estratégico e gestão financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;

II- representantes dos municípios contidos na bacia hidrográfica correspondente;

III- representantes de entidades da sociedade civil, sediadas na bacia hidrográfica, respeitado o limite máximo de metade do número total de votos, por:

a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

b) usuários das águas, representados por entidades associativas;

c) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe e associações comunitárias, e outras associações não governamentais, incluindo as representativas de povos e comunidades tradicionais existentes na bacia hidrográfica correspondente.”

**Artigo 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A participação da sociedade civil na definição e na implementação de políticas públicas é garantida pela Constituição Federal de 1988, que instituiu diversos mecanismos com essa finalidade.

Sem dúvida, a participação e o controle social de políticas públicas são de fundamental importância para que as mesmas sejam adequadas ao atendimento das demandas sociais, não sejam desfocadas ou desvirtuadas de seus propósitos e que sejam implementadas no tempo e nas condições exigidas, com a atenção e priorização necessárias ao tema da política pública.

A construção de políticas e ações públicas devem ser transparentes, com ampla participação da sociedade civil, já que estas ações visam beneficiar justamente a sociedade como um todo, e não um ou outro interesse específico/individual.

A legislação brasileira prevê uma série de mecanismos que garantam a ampla participação da sociedade, como Audiências e Consultas Públicas, Congressos, Conferências, dentre outros.

E, dentre estes mecanismos legais, há a participação efetiva da sociedade em órgãos colegiados criados para estruturar e operacionalizar a governança de políticas públicas, como os Conselhos - sejam eles de âmbito federal, estadual ou municipal.

Para garantir a máxima participação da sociedade civil na condução de políticas públicas nos órgãos colegiados, a legislação brasileira garante a paridade na representatividade e na composição destes órgãos, como é o caso da legislação federal de recursos hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997.

Em seus artigos 32 a 40, que tratam dos objetivos e da composição do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a lei federal garante a paridade na participação da sociedade civil em todos os órgãos colegiados que estruturam o referido sistema, como indicado no parágrafo único do artigo 34 e no parágrafo 1º do artigo 39 - citando diretamente a obrigatoriedade da paridade na composição dos

órgãos colegiados, sendo garantida que a representatividade da sociedade civil equivale à metade de todos os assentos previstos.

A legislação estadual paulista de recursos hídricos - Lei Estadual nº 7.663, de 30 de Dezembro de 1991, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabeleceu uma composição diferente - tripartite - considerando a representação dos órgãos estaduais, dos municípios e da sociedade civil como componente de cada terço do total de assentos nos órgãos colegiados.

Como é possível notar, a legislação paulista é anterior à nacional (lei paulista - 1991; lei nacional - 1997), baseada em sistema de governança de recursos hídricos francês. E, vale destacar, ainda, que a legislação estadual e a experiência em sua implementação serviu de inspiração para a lei federal.

Entretanto, esta garantiu, em sua estrutura, a paridade na representatividade da sociedade civil, enquanto a lei estadual permaneceu com seu desenho original.

A evolução da legislação e do regime democrático brasileiro exige que a participação e o controle social de políticas públicas sejam levados ao grau máximo, garantindo a máxima representação de organizações, entidades, movimentos e coletivos sociais.

E é com este cenário de fundo, respaldado pelo conteúdo da Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997 e pela demanda apresentada pela sociedade civil, que propomos este Projeto de Lei, cujo objetivo principal é o de adequar a legislação estadual à federal, no quesito referente à representatividade da sociedade civil no sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos.

Por fim, cabe destacar que esta proposição é corroborada por recentes decisões judiciais em favor da sociedade civil na composição de Comitês de Bacias Hidrográficas, garantindo a paridade na representação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15/3/2022.

a) Marina Helou – REDE